



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062584-93.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MAGDA REGINA SANTOS DE SANTANA (PROCURADOR) e JOSÉ EDUARDO SOUZA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, apenas para sanar o erro material apontado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA, PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.781

Embargos de Declaração nº 1062584-93.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Magda Regina Santos de Santana e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Erro material verificado na ementa do Aresto. Indenização por danos morais reduzida para R\$ 250.000,00, como consta no corpo do Acórdão. Retificação devida para fazer constar da ementa o valor previsto na fundamentação. Valores constantes dos julgados mencionados a título de reforço argumentativo no Acórdão que foram utilizados tão somente como parâmetros genéricos, sem possibilidade de se vincular a eles a apreciação do caso e de suas gravíssimas circunstâncias. **Embargos parcialmente acolhidos, para sanar o erro material apontado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra o v. Acórdão de fls. 302/310, que, ao dar parcial provimento ao apelo fazendário e ao reexame necessário, assim o fez para reformar a r. sentença de fls. 219/222 no tocante ao *quantum* fixado para os danos morais e para a pensão vitalícia arbitrados em favor dos autores.

Alega, em síntese, contradição do julgado em relação ao valor indenizatório fixado, pois, na ementa consta a redução dos danos morais para R\$ 150.000,00, já na fundamentação consta o valor de R\$ 250.000,00. Requer seja sanado o vício apontado, esclarecendo-se que são devidos R\$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, embora a Fazenda alegue contradição, não se tem mais do que erro material na redação da ementa, de modo que se mostra cabível o acolhimento do recurso apenas para retificar o valor mencionado na ementa (R\$ 150.000,00), para que passe a constar dela o *quantum* contido na fundamentação do acórdão (R\$ 250.000,00) – ao qual, aliás, faz remissão o seu dispositivo.

Ressalte-se, a propósito, que os valores constantes dos julgados mencionados a título de reforço argumentativo no acórdão foram utilizados tão somente como parâmetros genéricos: embora tratem de casos semelhantes, foram fixados em processos diversos, envolvendo partes e causas de pedir também diversas, cujas peculiaridades justificaram, em cada caso, a quantificação da referida verba em patamares distintos do arbitrado nesta ação – em que se trata de caso que envolve o sequestro, o homicídio e a ocultação de cadáver de particular por agentes policiais.

Ante o exposto, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, apenas para sanar o erro material apontado.

BANDEIRA LINS

Relator